



*República de Moçambique*  
*Conselho Constitucional*

**Acórdão n.º 45/CC/2023**

**De 31 de Outubro**

Processo n.º 31 /CC/2023

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Distrito de Cuamba (STAE), representado pelo seu Director, o Senhor Guilherme Xavier, veio, ao abrigo do n. 6 do artigo 140 conjugado com o n. 2 do artigo 9, ambos da Lei n. 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n. 14/2018, de 18 de Dezembro, revista pontualmente pela Lei n. 24/2022, de 29 de Dezembro, atinente a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, Lei Eleitoral, interpor recurso contencioso eleitoral da Decisão proferida no Processo n. 62/2023-RCE, pela Juíza da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba.
2. O Acórdão proferido pela 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, dando provimento ao recurso contencioso eleitoral interposto pelo Partido Renamo decidiu:

2.1. (...), por existir um vício que afecta o resultado das eleições, e consequentemente declarar nula as eleições nos termos do n.º 1 do artigo 144 da Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, que altera e republica a Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais.

2.2. Verificando-se a existência de matéria criminal, ordeno a extracção de cópias a fls. 02 a 56 e 490 a 498 volume IV, submeta-se ao Ministério Público para o que julgar conveniente, artigo 142 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

3. O recorrente fundamentou o seu recurso, em resumo, nos seguintes termos:

3.1. Para se desencadear um processo de recurso de contencioso eleitoral, não basta que se verifiquem irregularidades/anormalidades no processo eleitoral, é mister que no momento do cometimento dessas irregularidades se proceda a reclamação ou protesto.

3.2. Não se tendo apensado aos autos, por inexistirem, peças que consubstanciem reclamações ou protestos reportados a mesa da assembleia de voto pelo universo dos 741 (setecentos e quarenta e um) cidadãos alegadamente excluídos do processo de votação era impossível constituir a instância de recurso.

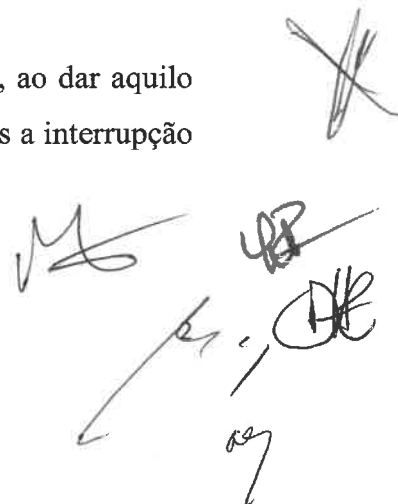
3.3. Não havia evidencia ou registo que corrobore a presença dos 741 eleitores nas mesas de assembleias de voto, nem do momento do suposto impedimento.

3.4. Não corresponde a verdade que no Distrito de Cuamba o processo eleitoral tenha abrangido cidadãos fora do circulo municipal.

3.5. O Partido Renamo em nenhum momento juntou provas de ter reclamado ou protestado alguma irregularidade eleitoral.

3.6. O tribunal *a quo* preteriu um formalismo essencial de direito, ao dar aquilo que o recorrente não pediu, pois, o pedido formulado visava apenas a interrupção das operações eleitorais a fls. 6 e 936 dos autos.

Acórdão n.º 45/CC/2023, de 31 de Outubro

The bottom right corner of the page contains several handwritten signatures and initials. There is a large, stylized signature that appears to be 'M'. To its right, there are several other initials, including '48', 'DE', and 'reg'. A large 'X' is also visible in the upper right area of this section.

3.7. As testemunhas que prestaram depoimentos era maioritariamente, delegados de mesas do Partido recorrente, membros e simpatizantes do Partido Renamo.

3.8. A margem de diferença de votos entre os Partidos Renamo e Frelimo é de 6.478 votos, todavia, o número de eleitores supostamente impedidos de votar é de 741, mesmo que se atribua esses votos ao partido recorrente não alteraria o resultado global da eleição.

A terminar o recorrente solicita ao Conselho Constitucional que declare nulo e de nenhum efeito o Acórdão do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba.

**Juntou:** Documentos, Cópia do Acórdão e Duplicados legais.

## II

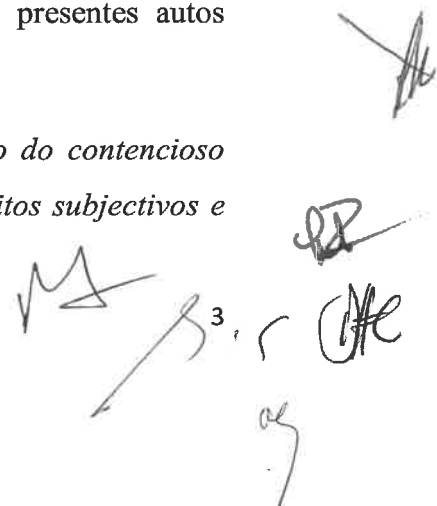
### *Fundamentação*

4. O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar em última instância, os recursos e reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República (CRM).

5. A primeira questão apreciar tem a ver com a legitimidade processual activa para que uma entidade de Administração Eleitoral, *in casu*, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) do Distrito de Cuamba, ser demandante em processos jurisdicionais.

5.1. O Conselho Constitucional teve a suprema oportunidade de se pronunciar no Processo n.º 26/CC/ 2023, sob o Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro, sobre as condições que se devem verificar para que uma entidade de Administração Eleitoral possa interpor recurso eleitoral. De modo que, nos presentes autos reiteramos *in toto* a referida jurisprudência:

*No direito eleitoral, é preciso elucidar, a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e*  
*Acórdão n.º 45/CC/2023, de 31 de Outubro*

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'M', another signature 'R', and some initials like 'GFE' and 'ag'.

*interesses legítimos dos concorrentes ou defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou se visa ambas as funções. No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com interesses de um dos concorrentes e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse público. No caso de contencioso eleitoral objectivo, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, que prevalece um processo feito ao acto, não se pode falar de “direitos tutelados”, nem de “direitos subjectivos ou interesses legítimos das partes”. Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais judiciais de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa da legalidade, os casos de recurso de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral<sup>1</sup>.*

5. 2. No caso em tela, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Distrito de Cuamba apela ao Conselho Constitucional, em defesa da legalidade objectiva do processo eleitoral. Dito de outro modo, o recorrente impugna o facto de o tribunal *a quo* ter exercido a competência reservada exclusivamente à este Órgão jurisdicional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, para invalidar os resultados da eleição.

---

<sup>1</sup> Vide o Acórdão n. 15/CC/2023, de 23 de Outubro.

Acórdão n.º 45/CC/2023, de 31 de Outubro



5.3. Nesse sentido, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral do Distrito de Cuamba tem legitimidade para interpor recurso da sentença do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

6. Passemos à questão de saber se o Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba é competente para declarar nula a eleição.

6.1. A alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição reservou exclusivamente a competência de validar os resultados eleitorais no Conselho Constitucional. Tratando-se de um modelo concentrado de validação dos resultados eleitorais, exclui qualquer pretensão dos tribunais eleitorais de primeira instância de exercerem este poder. E, portanto, se a competência de validação está concentrada no Conselho Constitucional, a competência de prática de acto contrário está, por maioria de razão, reservada ao mesmo órgão de validação. É a manifestação plena da regra da competência implícita e do princípio do paralelismo, segundo o qual, quando a lei atribui uma competência a um órgão, será este órgão também competente para a prática do acto contrário, usando a mesma forma<sup>2</sup>.

6.2. Desta forma, correndo no processo eleitoral ilegalidades absolutas e invalidantes que comprometem a eleição numa determinada autarquia local, num círculo eleitoral ou no todo, estando o processo a correr seus termos num tribunal judicial distrital, porque carecendo o Juiz de competência para declarar a nulidade da eleição, deve sustar os autos quanto à parte relativa as irregularidades graves e fazer o seu reenvio prejudicial ao Conselho Constitucional para efeitos de apreciação e decisão final sobre a declaração de nulidade da eleição.

7. A declaração de nulidade de uma eleição não é de cominação automática à ocorrência dos factos em si. Exige-se a ponderação dos efeitos da violação numa base casuística, em conjugação com outros elementos cabendo exclusivamente ao Conselho Constitucional no processo de validação.

<sup>2</sup> MACIE, Albano. Manual de Direito Administrativo, Vol. I, Escolar Editora, Maputo, 2021, pp. 478 – 479.  
*Acórdão n.º 45/CC/2023, de 31 de Outubro*

Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page, including a large signature, the number '5', and other illegible scribbles.

Assim, conclui-se que o Tribunal Judiciais de Distrito de Cuamba não têm competência de declarar nula a eleição realizada naquela autarquia.

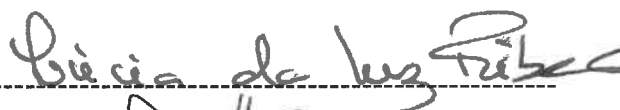
### III

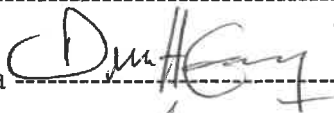
#### Decisão

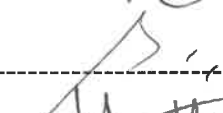
Por todo o exposto, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, declarar nula e de nenhum efeito a sentença proferida pela Meritíssima Juíza da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito de Cuamba, na parte que declara nula a eleição na autarquia de Cuamba, por incompetência de jurisdição e confirma na parte que remete ao Ministério Público os indícios de prática de actos passíveis de configurar ilícitos eleitorais.

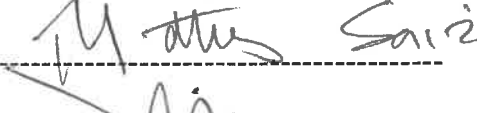
Maputo, 31 de Outubro de 2023

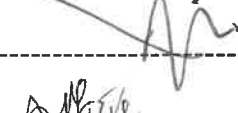
Notifique e publique-se.

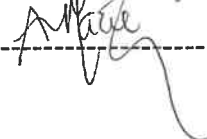
Lúcia da Luz Ribeiro ----- 

Domingos Hermínio Cintura ----- 

Manuel Henrique Franque ----- 

Mateus da Cecília Saize ----- 

Ozias Pondja ----- 

Albano Macie ----- 

Acórdão n.º 45/CC/2023, de 31 de Outubro